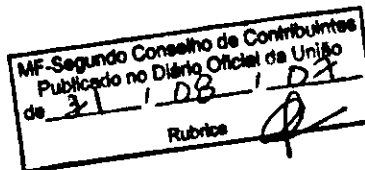




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13836.000018/2001-10
Recurso nº : 131.236
Acórdão nº : 202-16.984



Recorrente : LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. RESSARCIMENTO CRÉDITO MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM. PRODUTO IMUNE.

Os produtos constantes na TIPI como não tributáveis por força da imunidade constitucional e que não estejam excluídos do conceito de industrialização constante do art. 3º do RIPI/98 devem gozar do direito ao ressarcimento dos créditos relativos aos insumos empregados no processo produtivo, consoante dispõe o art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Recurso provido em parte.

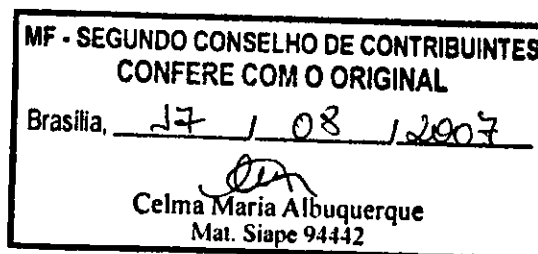
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos: I) em dar provimento parcial ao recurso para conceder o ressarcimento dos créditos de IPI relativos aos insumos aplicados no engarramento de água mineral pelo valor original. Vencidos os Conselheiros Antonio Zomer (Relator), Antonio Carlos Atulim e Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), que negaram provimento. Designada a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa para redigir o voto vencedor; e II) em negar provimento ao recurso quanto à taxa Selic. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Fez sustentação oral a Dra. Isabela Bariani Silva, OAB/SP nº 198.772, advogada da recorrente.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora-Designada



Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13836.000018/2001-10
Recurso nº : 131.236
Acórdão nº : 202-16.984

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 / 08 / 2007
 Celma Maria Albuquerque Mat. Siupe 94442

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI (fls. 01/04), relativo ao ano de 1999, no valor de R\$ 458.485,11, incluídos juros Selic, apresentado em 11/01/2001, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

A DRF em Jundiaí - SP indeferiu o ressarcimento, sob o fundamento de que a Lei nº 9.779, de 1999, não alcança os créditos de insumos utilizados na industrialização de produtos não-tributados.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

- tem direito ao ressarcimento dos créditos relativos aos insumos empregados na industrialização de seus produtos, por força do princípio constitucional da não-cumulatividade, e seu pleito ampara-se no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999;

- a empresa se dedica ao engarrafamento e à comercialização de água mineral, sendo sua atividade considerada industrialização, por força do disposto no art. 4º do Regulamento do IPI;

- seu produto é imune, a teor do disposto no art. 155, § 3º, da Constituição Federal, e, sendo assim, os materiais de embalagem usados para a industrialização conferem crédito a ser ressarcido; e

- a DRF em Jundiaí - SP não atentou para o art. 4º da IN SRF nº 33/99, que garante o direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes da aquisição de insumos aplicados na industrialização de produtos imunes.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve o indeferimento, em Acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1999

Ementa: RESSARCIMENTO. MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS. IMUNIDADE.

É facultada a manutenção e a utilização dos créditos decorrentes do IPI pago por insumos entrados no estabelecimento industrial ou equiparado, a partir de 1º de janeiro de 1999, destinados à industrialização de quaisquer produtos, incluídos os exportados com imunidade, os isentos e os tributados à alíquota zero, ressalvados, todavia, os não tributados (NT), para os quais permanece a obrigatoriedade de estorno dos créditos relativos ao IPI incidente sobre os insumos neles empregados.

Solicitação Indeferida".

No recurso voluntário a empresa requer a reforma da decisão recorrida para o fim de reconhecer o seu direito ao ressarcimento pleiteado, repisando seus argumentos de defesa e defendendo o direito à aplicação, no ressarcimento, de juros calculados com base na taxa Selic.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13836.000018/2001-10
Recurso nº : 131.236
Acórdão nº : 202-16.984

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 / 08 / 2007
Celmá Maria Albuquerque
Mat. Siape 94442

2º CC-MF
Fl.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

A recorrente dedica-se ao engarrafamento e à comercialização de água mineral e entende que sua atividade é considerada industrialização, como definido no art. 4º do Regulamento do IPI. Além disso, alega que seu produto é imune e não NT, como foi considerado pela autoridade fiscal e pelo órgão julgador de primeiro grau, e que tem direito ao ressarcimento, com fundamento no princípio constitucional da não-cumulatividade.

O princípio da não-cumulatividade foi previsto no inciso IV do art. 153 da Constituição de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 153. [...]"

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;"

Antes da Constituição de 1988, o princípio da não-cumulatividade do IPI já estava presente na legislação desse imposto. Assim, o Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/66) dispunha, em seu art. 49, *verbis*:

"Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes."

O legislador ordinário, para atender ao princípio da não-cumulatividade nos moldes exigidos pelo CTN, instituiu o sistema de crédito fiscal, conforme disposto no art. 81 do Regulamento do IPI - RIPI/82 (Decreto nº 87.981/82)), *verbis*:¹

"Art. 81. A não-cumulatividade do imposto é efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 49).

§ 1º O direito ao crédito é também atribuído para anular o débito do imposto referente a produtos saídos do estabelecimento e a este devolvidos ou retornados.

¹A partir de 25/06/98, com a entrada em vigor do novo Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98), a não-cumulatividade passou a ser tratada no art. 146. Atualmente vigora o RIPI aprovado pelo Decreto nº 4.544/2002, no qual o assunto é tratado no art. 163.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13836.000018/2001-10
Recurso nº : 131.236
Acórdão nº : 202-16.984

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14 / 08 / 2007

Celma Maria Albuquerque
Mat. SIAPE 94442

2ª CC-MF
Fl.

§ 2º *Regem-se, também, pelo sistema de crédito os valores escriturados a título de incentivo, bem assim os resultantes das situações indicadas no art. 96.*"

A sistemática de apuração por meio do mecanismo de débito-crédito foi estatuída pelo art. 25 da Lei nº 4.502/64 e encontra-se reproduzida no art. 82, inciso I, do RIPI/82, nos seguintes termos:

"Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; [...]". (negritei)

Embora a sistemática de crédito-débito, implantada pela legislação para operacionalizar o princípio constitucional da não-cumulatividade, orienta a escrituração de todo o IPI pago na aquisição de insumos utilizados na industrialização, nem todo este imposto poderá ser mantido no livro de Apuração, à vista do que dispõe o art. 100 do RIPI/82, que corresponde ao art. 174 do RIPI/98, abaixo transcrito:

"Art. 100. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto:

I - relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido:

a) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos isentos, não-tributados ou que tenham suas alíquotas reduzidas a zero, respeitadas as ressalvas admitidas; [...]".

As ressalvas de que trata a alínea "a" supra são previstas em lei, não decorrendo da mera interpretação do operador jurídico-tributário. Assim, a lei pode autorizar a manutenção e utilização desses créditos, como ocorre no caso dos insumos utilizados na fabricação dos produtos destinados à exportação. São os chamados "créditos incentivados", que, no dizer de Raymundo Clovis do Valle Cabral Mascarenhas, são concedidos a título de estímulos fiscais, sem nenhum vínculo com o princípio constitucional da não-cumulatividade.²

A regra geral prevista nos arts. 82 e 100 do RIPI/82, que exigia o estorno dos créditos relativos aos insumos empregados na fabricação de produtos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, vigorou até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.788, de 29/12/98 (DOU de 30/12/98), posteriormente convertida na Lei nº 9.779, de 19/01/99 (DOU de 20/01/99). A partir dessa lei, conforme disposto no seu art. 11, o legislador tributário entendeu que não mais prevaleceria o impedimento do crédito relativo aos insumos empregados na fabricação de produtos tributados à alíquota zero e isentos, mantida a vedação apenas para os insumos aplicados na industrialização de produtos não-tributados.

Entretanto, para que possa fazer jus ao ressarcimento do saldo credor de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779/99, a empresa precisa industrializar produto tributado pelo IPI, mesmo

² MASCARENHAS, Raymundo Clovis do Valle Cabral. *Tudo sobre IPI. Imposto sobre Produtos Industrializados*. 4ª ed. São Paulo: Aduaneiras, 2002, p. 219.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13836.000018/2001-10
Recurso nº : 131.236
Acórdão nº : 202-16.984

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 / 08 / 2007
Celma Maria Albuquerque
Mat. Slape 94442

2º CC-MF
Fl. _____

que este seja beneficiado por isenção ou submetido à alíquota zero, como se infere da leitura do referido dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 11 - O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda." (g/n)

Este dispositivo legal não incluiu os produtos não-tributados entre aqueles beneficiados com ressarcimento do saldo credor do IPI, de modo que para resolver a questão posta em litígio é necessário e suficiente que se defina se a água mineral natural, produzida pela recorrente, é produto industrializado ou não-tributado - NT.

O Regulamento do IPI - RIPI/82 (Decreto nº 87.981/82) conceitua produto industrializado, para fins de incidência do imposto, como o resultante de qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, ainda que incompleta, parcial ou intermediária, independentemente do processo utilizado e da localização e características das instalações ou equipamentos utilizados, denominando-a como transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou reacondicionamento e renovação ou recondicionamento.

A União, por interesses diversos, julgou oportuno excluir inúmeras operações do conceito de industrialização. Conseqüentemente, os produtos resultantes das operações textualmente excluídas pelo Regulamento não são considerados industrializados para fins de incidência do IPI.

Com relação especificamente à operação de acondicionamento, que é o caso da recorrente, a Secretaria da Receita Federal editou os Pareceres Normativos nºs 460/70, 472/70, 482/70, 160/71, 238/72, 165/73, 177/73 e 306/71, todos para esclarecer que a industrialização fica caracterizada somente quando se engarrafar ou embalar qualquer produto industrializado.

Portanto, o engarrafamento de água mineral natural, à época dos fatos (ano de 1999), não poderia ser considerado como industrialização, pois o produto engarrafado não era tido como industrializado pela legislação do IPI. Com efeito, a água mineral natural constava na Tabela de Classificação Fiscal - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092/96, como produto não-tributado - NT, na regra de exceção (Ex 01), aposta à posição 22.01.10.00, como se pode ver no trecho abaixo transcrito:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
22.01	ÁGUAS, INCLUÍDAS AS ÁGUAS MINERAIS, NATURAIS OU ARTIFICIAIS, E AS ÁGUAS GASEIFICADAS, NÃO ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES NEM AROMATIZADAS; GELO E NEVE	
2201.10.00	-Águas minerais e águas gaseificadas	30
	Ex 01 - Águas minerais naturais	NT
2201.90.00	-Outros	NT



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13836.000018/2001-10
Recurso nº : 131.236
Acórdão nº : 202-16.984

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 08 / 2007
Celma Maria Albuquerque
Mat. Siape 94442

2º CC-MF

Fl.

132

A alegação da recorrente, de que seu produto é imune e não NT, a teor do disposto no art. 155, § 3º, da Constituição Federal, também não tem razão de ser. Para que um produto possa dar o direito ao crédito do IPI, apto a gerar o saldo credor de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779/99, há que ser, primeiramente, tributado pela legislação do IPI, o que não ocorre com a água mineral natural. Assim, independentemente de estar ou não enquadrada no § 3º do art. 155 da CF/88, a água mineral natural não possui a característica necessária à geração do crédito do IPI, que é ser industrializada para fins de incidência desse imposto.

Por outro lado, é descabida a alegação da contribuinte de que a Instrução Normativa nº 033/99 teria restringido o benefício fiscal, ao determinar o estorno dos créditos relativos aos insumos utilizados na fabricação de produtos não-tributados. Com efeito, a referida instrução normativa não restringe o direito conferido pela Lei nº 9.779/99, mas apenas estabelece os procedimentos normativos à fruição deste direito.

Da mesma forma o art. 4º da Instrução Normativa nº 33/99, ao incluir os produtos imunes entre aqueles com creditamento incentivado, não criou direito novo e, portanto, não autorizou o crédito nem o ressarcimento do imposto pago nos casos de imunidade objetiva, tais como: energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minérios do País; livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, que constam na TIPI como NT (não-tributados).

Quanto ao pleito de que o ressarcimento seja acrescido da taxa de juros Selic, não existe previsão legal para sua aplicação ao ressarcimento de IPI.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


ANTONIO ZOMER



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13836.000018/2001-10
Recurso nº : 131.236
Acórdão nº : 202-16.984

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 17 / 08 / 2007

Celma Maria Albuquerque
Mat. SIAPE 94442

2º CC-MF
FL.

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Reporto-me ao relatório e voto da lavra do ilustre Conselheiro Antonio Zomer.

O objeto da presente controvérsia é o pedido de ressarcimento do IPI relativo à matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados no engarrafamento da água mineral, a teor do comando contido no art. 11 da Lei nº 9779/99.

O ilustre Relator, enfrentando as alegações da recorrente, votou no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Discordando das conclusões a que chegou o e. Relator e traduzindo a posição majoritária desta Câmara, entendeu-se não ser a exegese subtraída pelo ilustre Conselheiro a mais consentânea com os ditames da referida norma.

Afirma o Relator que:

“Com relação especificamente à operação de acondicionamento, que é o caso da recorrente, a Secretaria da Receita Federal editou os Pareceres Normativos nºs 460/70, 472/70, 482/70, 160/71, 238/72, 165/73, 177/73 e 306/71, todos para esclarecer que a industrialização fica caracterizada somente quando se engarrafar ou embalar qualquer produto industrializado.

Portanto, o engarrafamento de água mineral natural, à época dos fatos (ano de 1999) não poderia ser considerado como industrialização, pois o produto engarrafado não era tido como industrializado pela legislação do IPI. Com efeito, a água mineral natural constava na Tabela de Classificação Fiscal - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092/96, como produto não-tributado - NT, na regra de exceção (Ex 01), aposta à posição 22.01.10.00, como se pode ver no trecho abaixo transcrito: (...).”

Entretanto, entendeu a maioria da Câmara que o fato de a operação realizada pela recorrente ser considerada como “não tributável” pela Tabela de Incidência do IPI não é impeditivo ao reconhecimento do direito creditório, não podendo a referida operação ser simplesmente considerada como fora do conceito de industrialização, uma vez que tal circunstância tem origem no fato de haver expresso impedimento constitucional de atribuir a qualquer operação com minerais no País qualquer exigência tributária que não o ICMS.

É o mesmo caso das empresas mineradoras, as quais também geraram controvérsia em relação às exportações que efetuam, quanto a terem ou não direito ao crédito presumido da matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos para aplicação no processo produtivo.

Constituindo o processo industrial em operação relativa a minerais do País, o enfoque tributário transmuda da simples situação de “produto não tributável - NT” para produto imune, nos termos do art. 155, § 3º, da Constituição Federal.

Essa circunstância da recorrente encontra-se bem analisada na solução de consulta dada pela Divisão de Tributação - Disit -, da Superintendência Regional da Receita Federal da 5ª



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

2ª CC-MF
Fl.

Brasília, 17 / 08 / 2002

Celma Maria Albuquerque
Mat. Slape 94442

Processo nº : 13836.000018/2001-10
Recurso nº : 131.236
Acórdão nº : 202-16.984

Região Fiscal - SRRF - 5ª RF -, nº 17, de 03/06/2005, a qual é abaixo reproduzida, na parte que interessa à solução da controvérsia, cujos fundamentos acolho e adoto como fundamentos deste voto:

"SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/5ª RF/DISIT Nº 17, de 03 de junho de 2005.

13. O art. 155, § 3º, da Constituição Federal dispõe:... 'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.'...

14. A magna carta brasileira, no parágrafo 3º do artigo supracitado, apenas considerou incidentes sobre as operações nele referidas o imposto estadual ICMS e os impostos federais sobre Importação e sobre Exportação. Assim, à exceção destes impostos, as operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País estão imunes quanto à incidência de quaisquer outros tributos, inclusive sobre produtos industrializados - IPI.

15. Reafirmando, em âmbito infraconstitucional, a imunidade atribuída aos minerais do País, o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, promulgado através do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002, prescreve, em seu artigo 18, inciso IV:

'... Art. 18. São imunes da incidência do imposto:

IV - a energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Constituição Federal, art. 155, § 3º) ...'

16. Cabe esclarecer que todos os produtos imunes ao IPI estão automaticamente fora de seu campo de incidência, sendo legalmente 'não-tributados', independentemente de estarem gravados ou não pelo IPI na Tabela de Incidência do IPI (TIPI).

17. A utilização dos créditos do IPI foi modificada pela promulgação da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, que, em seu artigo 11, assim preconizou:... 'Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda ...'.

18. A Instrução Normativa SRF nº 33, de 04/03/1999, disciplinou a matéria estabelecendo, em seu art. 2º, § 3º, que os créditos originários da aquisição de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), quando destinados à fabricação de produtos não-tributados (NT), devem ser estornados. Entretanto, o artigo 4º da mesma Instrução Normativa reconheceu o direito de aproveitamento desses mencionados créditos, alcançando, exclusivamente, insumos recebidos por estabelecimento industrial ou equiparado a industrial a partir de 1º/01/1999, quando aplicados na industrialização de produtos imunes, desde que atendidas as condições previstas no artigo 11 da Lei nº 9.779/1999 supratranscrito. Eis o que dizem os artigos 2º, § 3º, e 4º da IN SRF nº 33/1999:... 'Art. 2º Os créditos do IPI relativos à matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13836.000018/2001-10
Recurso nº : 131.236
Acórdão nº : 202-16.984

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>17/08/2007</u> Celma Maria Albuquerque Mat. SIAPE 94442
--

2ª CC-MF
Fl.

embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

...

§ 3º Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).’...

...

‘Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999 ...’

19. *Realizando-se a interpretação teleológica das normas jurídicas supracitadas, verifica-se a prevalência da vontade constitucional que, como lei primeira do ordenamento jurídico brasileiro, quis gravar com a imunidade as operações relacionadas em seu artigo 155, § 3º, excluindo-as da incidência de impostos diferentes daqueles expressamente mencionados nesse mesmo dispositivo. O conflito entre os ditames do artigo 2º, § 3º, e do artigo 4º da IN SRF nº 33/1999 é apenas aparente, já que, pelo princípio da hierarquia das normas, o espírito constitucional prevalece para preservar a possibilidade de aproveitamento de créditos do IPI quando os produtos forem não-tributados apenas em razão de imunidade. Caso se não revele hipótese de imunidade tributária constitucional, inexistente possibilidade de aproveitamento de créditos do IPI quando os produtos forem não-tributados.*

20. *Conclui-se, portanto, que, com o direito à manutenção e à utilização de créditos do IPI instituído pelo art. 11 da MP nº 1.788/1998, convertida na Lei nº 9.779/1999, deixou de ter eficácia, a partir de 1º de janeiro de 1999, relativamente aos produtos imunes, a realização do estorno dos referidos créditos, previsto no art. 174, I, ‘a’, do RIPI então vigente (Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998), sendo irrelevante, conforme acima exposto, no que concerne aos minerais do país, de constarem da TIPI vigente como produtos não-tributados (NT), não se aplicando, nesse caso, as prescrições da IN SRF nº 33/1999, art. 2º, § 3º.*

21. *Por pertinente, cumpre esclarecer que o instituto da compensação de créditos do IPI está atualmente disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 460, de 18/10/2004, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 534, de 05/04/2005.*

CONCLUSÃO


22. *À vista do exposto, respondo à consulente que, a partir de 1º de janeiro de 1999, poderão ser mantidos e utilizados na escrita fiscal do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial os créditos de IPI relativos aos insumos empregados na industrialização de minerais do País. A manutenção e a utilização desses créditos observarão as disposições da IN SRF nº 33/1999, não se aplicando, porém, nesse caso, o estorno previsto no art. 2º, § 3º, da referida Instrução Normativa.” (grifo nosso)*

À vista do acima exposto, voto, conforme vem decidindo esta Câmara, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito da recorrente em manter e utilizar os créditos decorrentes de matérias-primas, produtos intermediários e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13836.000018/2001-10
Recurso nº : 131.236
Acórdão nº : 202-16.984

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 08 / 2007

Celma Maria Albuquerque
Mat. Siape 94442

2º CC-MF
Fl. _____

material de embalagem empregados na industrialização de água mineral, observada a legislação do IPI.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA